IMPÔSTO DE RENDA — INCORPORAÇÃO AOS MUNICÍPIOS

— Interpretação dos arts. 23 e 24 da Constituição.
— Idem, do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 101.685 — 69

PARECER SLTN N.º 124-70

A Prefeitura Municipal de Macaé, consulta sôbre a vigência do art. 21, do Decreto-lei n.º 62, de 21/11/66 e pergunta qual o regime a que está subordinada, quanto ao impôsto de renda devido na fonte.

2. Até a homologação da Constituição Federal de 1969, a legislação a que se submetiam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com relação ao recolhimento do impôsto de renda na fonte sôbre os proventos de seus servidores e sôbre as obrigações da sua dívida pública, era regulamentada pela Portaria GB n.º 1, de 4/1/68, do Ministro da Fazenda, cujo teor transcrevemos a seguir:

"O Ministro de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 24, § 1.º, e 25, § 1.º, alínea *b*, da Constituição;

Considerando o disposto no art. 85, item II e § 2.º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário;

Considerando o disposto no art. 21, do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966;

Considerando a legislação do Impôsto de Renda pertinente à tributação na fonte de salários e de rendimentos de títulos da Dívida Pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, resolve:

I — autorizar a incorporação à receita dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, do montante do Impôsto de Renda devido:

a) pelos seus respectivos servidores em conformida com a tabela em vigor, expedida pelo Departamento do Impôsto de Renda, e

b) sôbre os juros e prêmios de títulos ao portador da Dívida Pública da fonte pagadora.

II — determinar o fornecimento em duas vias, de documento comprobatório da retenção de impôsto para que os beneficiários possam instruir suas declarações de rendimentos.

Interessada: Prefeitura Municipal de Macaé.

III — determinar sejam feitas, até 28 de fevereiro de cada ano, comunicações à repartição do Departamento do Impôsto de Renda competente, através de relação nominal dos rendimentos pagos no ano civil anterior, discriminando-se o rendimento, bem como o valor do impôsto retido de cada beneficiado.

IV — esclarecer que, quando ocorrer restituição de impôsto descontado a maior, caberá ao Departamento do Impôsto de Renda comunicar o seu montante à fonte retentora do tributo, para que a mesma promova a devolução de importância correspondente ao excesso retido".

3. Acontece, entretanto, que a Constituição promulgada em 17 de outubro de 1969, determina no art. 24, § 2.º:

"§ 2.º. Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do impôsto de que trata o item IV do art. 21, incidente sôbre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por êles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo."

Nessas condições, em cumprimento ao dispositivo constitucional transcrito, haverá que ser baixada lei estabelecendo novas condições ou mantendo as existentes de incorporação do tributo à receita dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

5. Até que isso aconteça, parece-me que os Estados e Distrito Federal e os Municípios deverão continuar incorporando os aludidos impostos na forma do art. 21, do Decreto-lei n.º 62, de 21/11/66, e Portaria Ministerial GB-1, de 4 de janeiro de 1968.

Proponho se responda nesse sentido à Prefeitura consulente.

À consideração superior — *Mozart de Castro*, Agente Fiscal.

Aprovo o parecer do S.L.T.N. — Publique-se e, em seguda, encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal em Campos, para conhecimento da interessada e posterior arquivamento. — *Waldir Pires de Amorim*, Coordenador Substituto.